

A

URFBIO CENTRO NORTE

AOS CUIDADOS DO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF



Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro

Sete Lagoas-MG

CEP 35700-017

Ref.:

Auto de Infração nº 201259

JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço na rua [REDACTED] n. 18, Centro, município de Papagaios/MG, CEP 35669-000, inconformado com a r. decisão da Unidade Regional de Biodiversidade Centro-Norte que, em resumo, indeferiu a defesa administrativa aviada e, ainda aplicou majoração à penalidade anteriormente aplicada, apresentar o respectivo RECURSO, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual de n. 47.383/2018, em face dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

Em linhas gerais o ora Recorrente recebeu, por carta registrada (localizador n. BR074776043BR), no endereço de seu procurador, o comunicado de decisão da URFBIO Centro Norte, aos dias 11/03/22. Dessa forma, o termo inicial para o cômputo do prazo legal previsto inicia-se no 1º dia útil subsequente ao seu recebimento, qual seja, dia 14/03/22 e computando-se o prazo de 30 (trinta) dias ofertado pela legislação vigente, estando incontestavelmente *tempestiva* a presente peça.

Nesse sentido, não pairam dúvidas sobre a tempestividade do presente Recurso, devendo, por conseguinte, ser o mesmo recebido e julgado nos termos e, com a cautela, previstos na legislação pátria vigente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. M. Santos", written over a faint grid or stamp.



II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Em brevíssimo resumo, a objurgada decisão ao recurso administrativo aviado pelo Recorrente aduz que (i) não haveria audiência de conciliação, (ii) as atenuantes e agravantes não foram observadas no ato da fiscalização, mas após a lavratura do auto em referência, (iii) que a atividade de subsistência não autoriza escoamento de carvão sem a autorização, (iv) que a fiscalização encontrou provas do alegado e (v) que não restou demonstrada a orientação do órgão ambiental.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. decisão padece de indubitável reforma, por afrontar disposições legais aplicáveis ao caso. Se não, vejamos:

CANCELAMENTO DA PENALIDADE - NULIDADE

Quando da apresentação de seus termos na objurgada decisão, a r. analista ambiental traz algumas observações que se faz necessário transcrever, *in verbis*:

“Após a autuação, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), foi verificado que o autuado possui sanção administrativa a ele aplicada e com trânsito definitivo, incidindo, portanto, o instituto da reincidência”

(...)

Respeitante a ausência de aplicação de atenuantes, agravantes ou reincidência, estas não foram observadas no ato da aplicação da sanção (...)

“Também, ao que se refere a alegação de ausência de aplicação de atenuante, estão não foi identificada no momento da autuação e o autuado também não se desincumbiu de informar a autoridade ambiental e, também, não trouxe aos autos desta defesa para que pudesse ser avaliada e aplicada”. (todas citações constantes na página 69 do processo administrativa – decisão guerreada).

Ora dignos julgadores, conforme se denota pela simples leitura dos trechos transcritos da decisão objurgada, indubitável observar que as atenuantes e agravantes não foram observadas quando da lavratura do malsinado auto de infração, contrapondo o que dispõe o art. 56 do Decreto 47.383/18, a saber:

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (Grifos nosso).



Verifica-se pelo teor do dispositivo suso transcrito, que é condição *sine qua non* para a validade do auto de infração, a observância, frise-se, NO ATO DE SUA CONSTITUIÇÃO, os requisitos para sua validade. E, no rol taxativo da disposição legal, encontra-se a verificação e apontamento das atenuantes e agravantes, o que, conforme se denota pela leitura do referido instrumento, bem como da r. Decisão guerreada, não foram observados pela autoridade fiscal, padecendo de manifesta declaração de nulidade (!).

Ora, ainda a analista fiscal aponta que o Recorrente não apontou, no momento da lavratura do referido auto, a existência de tais requisitos. Dignos julgadores, além de não observar disposição legal primária, o ente fiscal intenta inverter a polaridade das responsabilidades, imputando ao cidadão, o que não se pode permitir, obrigações que lhe são exigidas por lei e por diversos princípios constitucionais, tais como o da eficiência, que deve ser aplicado em seus atos. Tentar reverter esta obrigação ao cidadão, ressalte-se, obrigação esta não prevista em lei, além de confirmar o suso arguido (nulidade do auto), apresenta-se um manifesto desrepeito à condução dos atos administrativos, na forma em que preconizados na legislação pátria.

E, nesta concepção, espera-se que este digno Conselho digne a reformar a decisão em comento, por necessária observância de preceitos legais, necessários à fiel confecção e manutenção do auto de infração combatido. Não observar tal exigência legal, acarretará novos processos judiciais contra o Estado de Minas Gerais, desnecessariamente e por simples inobservância, por parte de seus agentes fiscais, das obrigações insculpidas na legislação estadual aplicável.

Nessa ordem de ideias, conforme disposição legal supra transcrita, o Auto de Infração somente produz seus efeitos jurídicos quando observados integralmente os dispositivos suso colacionados, sob pena de não os contendo, ser declarada sua manifesta e necessária NULIDADE, que dever ser observada e declarada por este inclito Conselho.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO



A objurgada decisão intenta demonstrar a manifesta inobservância, por parte do Recorrente, das disposições legais aplicáveis ao exercício de suas atividades, contudo, este providenciou toda a certificação e efetiva autorização para a realização do plantio, manutenção, corte e beneficiamento da floresta de sua titularidade, nos termos da legislação aplicável. Observou, outrossim, a inexistência de plantio em área de preservação legal ou de proteção permanente.

Contudo, em vistoria realizada no local, o douto agente fiscal, em seu relatório de fiscalização, entendeu que o Recorrente teria infringido a legislação aplicável por ter supostamente escoado "1.198,71 MDC sem documento de controle ambiental".

Cumpra esclarecer que o douto agente fiscal menciona que a propriedade possui 29 ha, tendo como volume declarado de 4.080 MDC, que corresponderia ao rendimento de 148,74 MDC/hectare. Informou, ainda, que o volume de carvão foi calculado de acordo com o volume informado no GCA e não pelo efetivamente recebido pela empresa consumidora. Outrossim, informou que pelo sistema CAF/SIAM havia saldo disponível e que, portanto, deveria estar na propriedade o volume de material de 1.270,71 MDC, sendo que teria sido encontrado apenas 72 MDC nos fornos da UPC, estando, assim, supostamente infringindo disposição legal suso mencionada.

Contudo, ao contrário do que se observa das alegações da d. agente fiscal, na r. decisão guerreada, conforme se denota pelo relatório técnico ora anexado, o que se pede apreciação dos seus termos, para fins de defesa de mérito, as 'estimativas' do douto fiscal não poderão prevalecer, não só pelo fato de serem como tal (estimativas), mas pelo fato narrado no relatório técnico apresentado, informando que, conforme se poderá observar na íntegra dos termos no referido documento, "houve um equívoco sobre a metragem produzida de carvão. O volume superestimado, por um erro de comunicação entre as partes proprietário e a empresa de consultoria, quando foi percebido o equívoco já havia gerado as taxas sobre o processo o que impedia a alteração. Quando o foi liberada a DCC o volume que foi autorizado pelo órgão ambiental era abaixo do real produzido, mas em conversa com o analista ambiental do IEF ele disse que poderia dar andamento na produção de carvão que posteriormente em vistoria seria liberado o pouco mais de saldo para escoar o que ainda estivesse para produzir carvão".

Nesta ordem de ideias, impende demonstrar que além de estimativas, o que é vedado pelo direito pátrio, o Recorrente realizou o procedimento conforme orientação da próprio órgão fiscalizador, não podendo ser penalizado por tal erro material que, conforme informado, foi orientado pelo próprio analista a proceder da forma presente.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. The signature is somewhat stylized and difficult to read.

Ora, o Direito Pátrio, trazendo uma dosimetria alemã, não admite a condenação por suposição ou em face da simples ausência de provas.

I.E.F.
DOCUMENTO
Nº 87
Ass. Pp

Neste sentido, imperioso trazer à colação algumas jurisprudências equivalentes ao presente caso, *in verbis*:


ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)

Pelo exposto, salvo melhor juízo, não quedou o douto agente fiscal em comprovar seus fatos narrados, utilizando-se de estimativas e incoerências volumétricas, todavia, não trazendo aos autos, ou seja, ferindo o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Lado outro, o Recorrente apresentou competente laudo técnico (anexado aos autos) demonstrando incoerências técnicas ao laudo de vistoria, no que concerne à análise das florestas analisadas. Este ponto, por si só, não foi combatido pela decisão *primeira*, padecendo de nulidade por parte deste d. Conselho.

Desta feita, mister observar que além das estimativas, houve um erro material que levou ao equívoco, apesar de ter sido orientado o Recorrente pelo próprio órgão fiscalizador e, ainda, há incoerências técnicas-operacionais no enquadramento realizado pelo douto fiscal, devendo ser revista a autuação ora combatida, releve-se, não observadas quando da prolação de decisão combatida.



**DA INSIGNIFICÂNCIA DO FATO E DA DOSIMETRIA DA PENA, E, MANIFESTA
SITUAÇÃO ALHEIA À VONTADE E ATOS DO RECORRENTE**

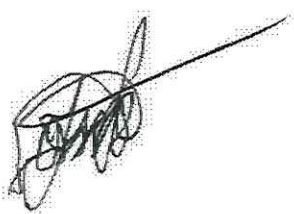
A r. decisão aponta que, mesmo sendo inobservado dano ambiental, não caberia a adoção do princípio da insignificância. Contudo, conforme já demonstrado, o direito ambiental tem tentado observar melhor a efetiva ocorrência do dano ambiental, evitando-se a manutenção, já evidenciada em vários casos, do princípio poluidor pagador, ou seja, quando o contribuinte percebe que o órgão fiscalizador está mais interessado na arrecadação que na própria preservação do meio ambiente.

Assim, deve-se observar e efetivamente aplicar as penalidades mais brandas e cabíveis, quando inobservado a ocorrência de dano ambiental.

O Direito Ambiental devido ao seu aspecto interdisciplinar, é um ramo do Direito que percorre naturalmente as demais disciplinas do nosso ordenamento jurídico, devendo-se, por conseguinte, observar as nuances de direitos há mais tempo aplicados perante a sociedade. E, assim, os juízes se socorrem alinhadamente ao Princípio da Insignificância (ou bagatela), para evitar punição exagerada nos casos de ameaça ou dano de pequeno potencial lesivo.

Dessa forma, necessita-se observar ao aplicar uma penalidade, a extensão do dano do(a) suposto (a) INFRATOR(A) ao meio ambiente por ele habitado. No caso vertente, mister observar que NÃO HOUVE nenhum DANO, visto que as atividades do *Recorrente* não encontram-se a atingir de forma alguma o meio ambiente. Ademais, restou demonstrado que, além de não ter atingido o meio ambiente, o Recorrente promoveu por sua parte todos os passos para a sua efetiva regularização operacionalização e, conforme laudo apresentado, possui efetivo controle do volume produzido em sua atividade. Ademais, conforme externado acima, o Recorrente aponta a ocorrência de erro material na formalização do pedido administrativo e que a orientação para continuidade, mesmo observando o equívoco, foi do próprio órgão fiscalizador.

E, ainda, considerando a ausência de observância das condicionantes prévias para validação do auto de infração, conforme relevado nas preliminares, tais como a ausência de consideração das atenuantes e reincidência, não poderia o estado, sob pena de ferir o Princípio de Dosimetria da Pena, aplicar penalidade gravosa à Recorrente, sendo que, inobservado qualquer ocorrência de dano ambiental, poder-se-ia aplicar, conforme disposição legal aplicável, a pena de advertência. Tal penalidade, ainda, evidencia-se mais plausível, porquanto, conforme demonstrado alhures, não restou comprovado a efetiva infringência da Recorrente à legislação ambiental, o que desde já o requer, seja considerado, por medida de manifesta justiça e observância legal.



III - DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista a relevância dos argumentos acostados pelo Recorrente, requer-se além de recebido e processado o presente Recurso, para reformar, *in totum*, a objurgada decisão combatida, nos termos acostados na impugnação primária e ora ratificados.



Nesses termos,
Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios/MG, 29 de março de 2022.

João Márcio dos Santos
JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS

Jardel Meinelos Leão
JARDÉL MEINELOS LEÃO
OAB/MG 86.765

João Márcio dos Santos